

ALUNA; KATIA SILVA VIEIRA

MATRÍCULA 2670389

RECONHECIMENTO FACIAL NA SEGURANÇA PÚBLICA E MURALHA DIGITAL : DIREITOS FUNDAMENTAIS, VIGILÂNCIA ESTATAL E RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL

FACIAL RECOGNITION IN PUBLIC SECURITY: FUNDAMENTAL RIGHTS, STATE SURVEILLANCE AND THE SOCIAL REINTEGRATION OF FORMER PRISONERS

Eixo Temático: Eixo 02 – Inovação, Tecnologia, Sustentabilidade e Transformação Global

RESUMO

A expansão das tecnologias de reconhecimento facial na segurança pública apresenta novas possibilidades de prevenção e investigação criminal, mas também suscita questionamentos acerca da proteção dos direitos fundamentais, especialmente quando seu uso alcança pessoas que já cumpriram pena e retornaram ao convívio social. Este estudo tem como objetivo analisar de que maneira o uso de reconhecimento facial e o videomonitoramento podem afetar a dignidade da pessoa humana, a privacidade, a proteção de dados, a igualdade e o processo de ressocialização do egresso do sistema prisional. Trata-se de estudo qualitativo, exploratório, desenvolvido mediante revisão bibliográfica e documental, com análise da Constituição Federal, da legislação brasileira, de documentos institucionais e de estudos relacionados à segurança pública, proteção de dados, execução penal e direitos humanos. Os resultados indicam que a utilização de câmeras em espaços públicos não configura, isoladamente, violação de direitos fundamentais, mas a associação entre videomonitoramento, reconhecimento facial e bancos de dados amplia o potencial de vigilância estatal e pode produzir riscos de identificação equivocada, discriminação e estigmatização. A discussão evidencia que o cumprimento da pena deve possibilitar o retorno do indivíduo à sociedade, não sendo juridicamente adequada a transformação do passado criminal em mecanismo de vigilância permanente sem finalidade específica. Conclui-se que a utilização do reconhecimento facial deve observar critérios de necessidade, proporcionalidade, finalidade, transparência e controle, de modo a conciliar segurança pública com dignidade humana e efetiva reinserção social.

Palavras-chave: Reconhecimento Facial. Direitos Fundamentais. Segurança Pública. Ressocialização. Dignidade Humana.

ABSTRACT

The expansion of facial recognition technologies in public security provides new possibilities for crime prevention and investigation, but it also raises questions regarding the protection of fundamental rights, especially when its use reaches individuals who have already served their sentences and returned to society. This study aims to analyze how the use of facial recognition and video surveillance may affect human dignity, privacy, data protection, equality, and the social reintegration process of former prisoners. This is a qualitative, exploratory study developed through a bibliographic and documentary review, including analysis of the Federal Constitution, Brazilian legislation, institutional documents, and studies related to public security, data protection, criminal enforcement, and human rights. The results indicate that the use of cameras in public spaces does not, by itself, constitute a violation of fundamental rights, but the association between video surveillance, facial recognition, and databases increases the potential for state surveillance and may create risks of misidentification, discrimination, and stigmatization. The discussion shows that serving a sentence should enable individuals to return to society, and their criminal past should not be transformed into a mechanism of permanent surveillance without a specific purpose. It is concluded that the use of facial recognition must comply with criteria of necessity, proportionality, purpose, transparency, and oversight in order to reconcile public security with human dignity and effective social reintegration.

Keywords: Facial Recognition. Fundamental Rights. Public Security. Social Reintegration. Human Dignity.

INTRODUÇÃO

A transformação tecnológica das últimas décadas modificou significativamente as formas de relacionamento entre indivíduos e Estado. No âmbito da segurança pública, câmeras de videomonitoramento e sistemas automatizados passaram a ser utilizados como instrumentos de prevenção, identificação e investigação criminal. Entre essas tecnologias encontra-se o reconhecimento facial, capaz de analisar características biométricas e realizar comparações automatizadas para identificar indivíduos.

A utilização dessas ferramentas pode representar importante recurso para o enfrentamento da criminalidade. Entretanto, a expansão da capacidade tecnológica do Estado também produz questionamentos jurídicos relacionados aos limites da vigilância e à proteção dos direitos fundamentais. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados destaca que o tratamento de dados biométricos e a utilização de tecnologias de reconhecimento facial envolvem riscos relevantes à privacidade, à proteção de dados e à não discriminação.¹

A Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil e assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. Além disso, a proteção dos

dados pessoais foi incorporada expressamente ao rol dos direitos e garantias fundamentais pela Emenda Constitucional nº 115/2022.²

A questão torna-se particularmente sensível quando se considera que grande parte das cidades possui sistemas de videomonitoramento capazes de registrar diariamente a circulação de milhares de pessoas. A câmera, isoladamente, registra uma imagem. O reconhecimento facial, entretanto, pode transformar essa imagem em uma identificação individual, possibilitando sua associação a bancos de dados e, dependendo da forma de utilização, o acompanhamento dos deslocamentos de determinada pessoa.

Nesse contexto, surge uma questão especialmente relevante para o Direito: **o indivíduo que cumpriu sua pena pode ser submetido indefinidamente a mecanismos tecnológicos de identificação e vigilância em razão de seu passado criminal?**

A pergunta relaciona-se diretamente à dignidade humana e à ressocialização. A Lei de Execução Penal estabelece entre seus objetivos a efetivação das disposições da sentença e a criação de condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, além de prever assistência ao egresso para auxiliar seu retorno à vida em liberdade.³

Dessa maneira, o cumprimento da pena não deve representar o início de uma nova forma de punição social permanente. A pessoa que cumpriu a sanção imposta pelo Estado continua sendo titular de direitos fundamentais e deve possuir condições de reconstruir sua vida.

O presente estudo tem como objetivo analisar de que maneira o uso de tecnologias de reconhecimento facial na segurança pública pode afetar os direitos fundamentais e o processo de ressocialização do egresso do sistema prisional, buscando identificar limites jurídicos capazes de conciliar a necessidade de segurança pública com a dignidade humana, a privacidade, a igualdade e o direito de reinserção social.

MÉTODO

Trata-se de estudo qualitativo, exploratório, desenvolvido mediante revisão bibliográfica e documental.

Foram analisadas normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei de Execução Penal e a legislação relacionada à proteção de dados pessoais. Também foram consultados documentos institucionais produzidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados e literatura científica e jurídica relacionada ao reconhecimento facial, segurança pública, direitos fundamentais, execução penal, dignidade humana e ressocialização.

A análise foi realizada sob perspectiva jurídico-interpretativa, buscando estabelecer relação entre a utilização de tecnologias de vigilância e os direitos fundamentais assegurados às pessoas submetidas ao sistema penal, especialmente após o cumprimento da pena.

Foram considerados como categorias de análise: dignidade da pessoa humana, privacidade, proteção de dados pessoais, igualdade, não discriminação, ressocialização, reinserção social e limites da vigilância estatal.

Por se tratar de pesquisa bibliográfica e documental, não houve participação direta de seres humanos, aplicação de questionários ou entrevistas, não sendo necessária submissão a Comitê de Ética em Pesquisa.

RESULTADOS

A análise bibliográfica e documental permitiu identificar cinco aspectos centrais.

Primeiramente, verificou-se que o reconhecimento facial apresenta potencial para auxiliar atividades de segurança pública, especialmente na identificação de pessoas procuradas e na investigação criminal. Sua utilização, portanto, pode atender a uma finalidade legítima de proteção da coletividade.

Em segundo lugar, identificou-se que a tecnologia amplia significativamente a capacidade de vigilância estatal. A integração de câmeras, reconhecimento facial e bancos de dados permite que imagens coletadas em espaços públicos sejam relacionadas a identidades específicas, criando possibilidades de monitoramento que ultrapassam o simples registro visual.

Em terceiro lugar, foram identificados riscos relacionados a falsos positivos, erros de identificação e possíveis vieses discriminatórios. Esses riscos são particularmente relevantes quando o resultado automatizado pode influenciar abordagens policiais ou investigações criminais.

O quarto aspecto refere-se à proteção dos direitos fundamentais. A dignidade da pessoa humana, a privacidade, a proteção de dados pessoais, a igualdade e a não discriminação permanecem asseguradas independentemente da existência de antecedentes criminais.

Por fim, identificou-se uma possível tensão entre vigilância tecnológica permanente e ressocialização. A utilização de informações relacionadas ao passado criminal para monitoramento contínuo de indivíduos que já cumpriram suas penas pode contribuir para a manutenção do estigma e dificultar a reinserção social.

DISCUSSÃO

A utilização de reconhecimento facial na segurança pública deve ser analisada a partir do equilíbrio entre o dever estatal de proteção da sociedade e a obrigação de respeito aos direitos fundamentais.

A segurança pública constitui interesse legítimo e relevante. Entretanto, em um Estado Democrático de Direito, a busca pela segurança não autoriza o Estado a utilizar qualquer mecanismo tecnológico sem limites.

A dignidade da pessoa humana ocupa posição central nessa discussão. O fato de uma pessoa ter cometido um crime não elimina sua condição de sujeito de direitos. Mesmo durante o cumprimento da pena, permanecem assegurados direitos que não tenham sido atingidos pela condenação e, após o cumprimento da sanção, o indivíduo deve retornar à sociedade como cidadão titular de direitos.

A Constituição Federal estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana e assegura direitos relacionados à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem.² A proteção constitucional dos dados pessoais reforça a necessidade de analisar criticamente tecnologias capazes de coletar, processar e associar informações biométricas a indivíduos.

No caso do reconhecimento facial, a preocupação não está simplesmente na existência de câmeras nas ruas. Uma câmera pode registrar uma imagem em determinado momento. O reconhecimento facial, por sua vez, possui capacidade adicional de transformar essa imagem em uma identificação individual.

A diferença é juridicamente relevante.

Uma pessoa que caminha por uma praça pode ser filmada por uma câmera de segurança. Isso não significa necessariamente que o Estado saiba quem ela é ou que esteja acompanhando sua trajetória. Quando a imagem é submetida a um sistema de reconhecimento facial, entretanto, pode ocorrer a associação daquela imagem à identidade da pessoa.

Essa capacidade tecnológica exige limites claros.

A proteção da privacidade não significa direito absoluto de não ser filmado em qualquer espaço público. O problema está na possibilidade de coleta, identificação, armazenamento, compartilhamento e utilização sistemática das informações sem finalidade suficientemente delimitada.

A própria legislação de proteção de dados possui tratamento específico para atividades relacionadas à segurança pública e à investigação e repressão de infrações penais.⁴ Portanto, não seria adequado afirmar que a utilização de reconhecimento facial pela segurança pública é automaticamente proibida pela LGPD. O debate deve considerar o conjunto do ordenamento jurídico e, especialmente, os princípios constitucionais que limitam o poder estatal.

Direitos fundamentais do egresso

A discussão torna-se mais profunda quando envolve o indivíduo que já cumpriu sua pena.

A Lei de Execução Penal determina que a assistência ao preso e ao internado possui como finalidade prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, prevendo também assistência ao egresso.³

Essa previsão revela que o sistema de execução penal não deve ser compreendido apenas como mecanismo de punição, mas também como instrumento voltado à reintegração social.

A ressocialização pressupõe que o indivíduo possa retornar à sociedade e reconstruir sua trajetória.

É justamente nesse ponto que o reconhecimento facial pode gerar uma questão jurídica relevante.

Imagine-se uma pessoa que cumpriu integralmente sua pena e, posteriormente, passa a trabalhar, estudar e viver normalmente. Essa pessoa continua possuindo antecedentes relacionados ao seu passado, mas não está mais cumprindo aquela pena.

Se sistemas de reconhecimento facial forem utilizados para identificar e acompanhar permanentemente essa pessoa em diferentes locais da cidade exclusivamente em razão de seu passado criminal, pode surgir uma espécie de vigilância que ultrapassa a finalidade da pena.

Não se estaria diante de uma nova sentença judicial, mas dos efeitos de uma **“pena invisível”**, decorrente do uso da tecnologia.

Essa expressão deve ser compreendida como problema jurídico e social, e não como afirmação de que todo reconhecimento facial aplicado a egressos seja ilegal.

O ponto central é verificar se existe finalidade legítima, fundamento jurídico, necessidade e proporcionalidade para determinada forma de monitoramento.

A pessoa que cumpriu sua pena não deve ser tratada como suspeita permanente.

A ressocialização perde parte de seu sentido se, mesmo depois do cumprimento da sanção, o indivíduo continuar sendo constantemente identificado, acompanhado ou estigmatizado por sistemas tecnológicos em razão de seu passado.

Igualdade e não discriminação

Outro direito fundamental relevante é a igualdade.

A utilização de tecnologias de reconhecimento facial deve ser analisada considerando a possibilidade de erros e vieses. Caso determinado sistema apresente maior incidência de falsos positivos em determinados grupos, sua utilização pode gerar consequências desproporcionais.

Além disso, existe risco de a tecnologia ser direcionada com maior intensidade a determinadas comunidades ou pessoas em razão de características sociais, raciais ou territoriais.

Nesse cenário, a tecnologia pode reproduzir ou ampliar desigualdades existentes.

O princípio da igualdade exige que políticas de segurança sejam estruturadas de maneira a não transformar determinados indivíduos ou grupos em alvos permanentes de vigilância sem justificativa objetiva e proporcional.

Presunção de inocência e estigmatização

A utilização do reconhecimento facial também deve ser analisada à luz da presunção de inocência.

Uma correspondência produzida por algoritmo não equivale automaticamente à prova de autoria de um crime. Uma identificação tecnológica pode representar apenas uma hipótese que precisa ser confirmada por outros elementos.

Essa cautela é fundamental porque um erro de reconhecimento pode produzir consequências concretas, como abordagem policial, constrangimento, investigação ou associação indevida a uma atividade criminosa.

Para o egresso, o problema pode ser ainda mais grave, pois seu passado criminal pode aumentar a possibilidade de que uma identificação equivocada seja interpretada de forma desfavorável.

O sistema de justiça não pode permitir que o passado seja utilizado como justificativa automática para suspeitar de uma pessoa no presente.

O direito de recomeçar

A ressocialização pode ser compreendida, nesse contexto, como uma oportunidade concreta de reconstrução da vida.

O indivíduo que cumpriu sua pena precisa ter condições para trabalhar, estudar, estabelecer relações sociais e participar da comunidade.

Isso não significa apagar a história criminal ou impedir investigações legítimas. Significa reconhecer que a pena possui limites e que o Estado não pode transformar indefinidamente uma sanção cumprida em mecanismo de vigilância.

O direito de recomeçar não significa ausência de responsabilidade pelo crime cometido. Significa que a responsabilidade penal deve possuir limites jurídicos e temporais.

A tecnologia não deve transformar uma condenação passada em uma condição permanente de suspeição.

Limites necessários à utilização do reconhecimento facial

Diante dos riscos identificados, a utilização do reconhecimento facial deve ser acompanhada de mecanismos de proteção.

Entre eles destacam-se:

- finalidade específica e legítima;
- necessidade concreta da utilização da tecnologia;
- proporcionalidade;
- transparência;
- controle institucional;
- segurança das informações;
- limitação de acesso aos dados;
- critérios de armazenamento e eliminação;
- auditoria dos sistemas;
- avaliação de possíveis vieses;
- supervisão humana;
- mecanismos de correção de falsos positivos;
- possibilidade de contestação;
- responsabilização por utilização abusiva.

Em relação aos egressos, deve haver especial cuidado para impedir que a tecnologia seja utilizada como mecanismo de vigilância permanente apenas em razão do passado criminal.

A existência de câmeras na cidade não deve ser confundida com autorização para monitorar permanentemente todos os cidadãos.

Da mesma forma, a utilização do reconhecimento facial para uma finalidade legítima de segurança pública não deve ser confundida com autorização para transformar determinados indivíduos em alvos permanentes de vigilância.

Como limitação do estudo, destaca-se a ausência de pesquisa empírica sobre sistemas específicos utilizados em cidades brasileiras. Estudos futuros poderão analisar casos concretos de implementação de reconhecimento facial, decisões judiciais e políticas públicas destinadas à proteção dos direitos dos egressos.

CONCLUSÃO

O reconhecimento facial representa importante avanço tecnológico para a segurança pública e pode contribuir para a prevenção e investigação criminal. Entretanto, sua utilização deve encontrar limites nos direitos fundamentais assegurados pela Constituição, especialmente na dignidade da pessoa humana, privacidade, proteção de dados, igualdade e não discriminação. A simples existência de câmeras em espaços públicos não caracteriza, por si só, violação de direitos fundamentais, mas a associação entre videomonitoramento, reconhecimento facial e bancos de dados amplia o poder de vigilância estatal e exige critérios rigorosos de finalidade, necessidade, proporcionalidade, transparência e controle.

A situação do egresso do sistema prisional merece atenção especial. O cumprimento da pena deve possibilitar o retorno do indivíduo à sociedade e sua reconstrução pessoal e profissional. A utilização indiscriminada de reconhecimento facial pode contribuir para a manutenção do estigma criminal e transformar o passado do indivíduo em mecanismo de vigilância permanente. Assim, a segurança pública não deve ser construída mediante a transformação de pessoas que já cumpriram suas penas em suspeitos permanentes. O desafio jurídico contemporâneo consiste em utilizar a tecnologia para proteger a sociedade sem retirar do indivíduo o direito de ser reconhecido novamente como cidadão, titular de dignidade e capaz de reconstruir sua vida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Biometria e reconhecimento facial no contexto brasileiro: radar tecnológico. Brasília, DF: ANPD; 2025.
2. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República; 1988.
3. Brasil. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República; 1984.
4. Brasil. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República; 2018.
5. Brasil. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais. Brasília, DF: Presidência da República; 2022.

6. Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris: ONU; 1948.
7. Sarlet IW. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado; 2019.
8. Zaffaroni ER, Batista N. Direito penal brasileiro. Rio de Janeiro: Revan; 2011.